



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

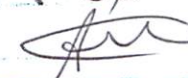
MENSAGEM Nº 091/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Rondônia, regulamenta a indicação e escolha do Ouvidor e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de maio de 2006.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Governador do Estado de Rondônia
Coordenador Geral do Poder Legislativo
Registro nº 5779
Recebido em 15.5.06
Recebido por 



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Rondônia, regulamenta a indicação e escolha do Ouvidor e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica criada, na forma desta Lei, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Rondônia, em consonância com as disposições do art. 130-A, § 5º, da Constituição da República, criadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro 2004, órgão que tem por objetivo contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares da Instituição.

§ 1º. A Ouvidoria deverá criar canais permanentes de comunicação e interlocução que permitam o recebimento de denúncias, reclamações, críticas, sugestões e elogios de cidadãos, entidades representativas, órgãos públicos e autoridades, bem como a obtenção, por parte destes, de informações sobre as ações desenvolvidas pela Instituição.

§ 2º. As notícias de irregularidades, representações, reclamações e críticas deverão ser minimamente fundamentadas, e, quando possível, acompanhadas de elementos de provas.

§ 3º. Não serão admitidas notícias de irregularidades, representações e críticas anônimas.

§ 4º. A Ouvidoria do Ministério Público manterá sigilo sobre a identidade do representante ou reclamante, quando for expressamente solicitado por este.

Art. 2º. Compete à Ouvidoria:

I - receber, examinar e encaminhar representações, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público;

II - solicitar aos órgãos componentes da estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia informações e esclarecimentos, comunicando os fatos ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para fins de instauração de inspeções, correições, sindicâncias, inquéritos e processos administrativos, quando for o caso;

III - representar, à vista de graves indícios de ocorrência dos fatos noticiados, diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público nas hipóteses de sua competência, ou, conforme o caso, aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, para adoção das providências cabíveis;

IV - determinar o arquivamento das representações, reclamações e peças de informação contendo fatos que não apontem irregularidades ou que não estiverem minimamente fundamentadas;

V - divulgar, permanentemente, seu papel institucional à sociedade;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público relatório trimestral consolidado das representações, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

VII - manter intercâmbio e celebrar convênio com entidade pública ou privada que exerça atividades similares, com vistas à consecução dos seus objetivos;

VIII - fazer registrar, mediante protocolo, os expedientes protocolizados na Ouvidoria, informando ao interessado sobre as providências adotadas e os resultados obtidos, excetuados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

IX - organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativo às notícias de irregularidades, representações, reclamações, críticas, sugestões e elogios recebidos, bem como das providências tomadas pela Ouvidoria a respeito de cada caso;

X - dar conhecimento ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas.

Parágrafo único. As respostas aos interessados dar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, salvo justo motivo.

Art. 3º. A Ouvidoria do Ministério Público não dispõe de poderes correccionais, não interfere e nem substitui as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 4º. O acesso à Ouvidoria será realizado por comparecimento pessoal ou mediante:

I - correspondência;

II - ligação telefônica, que será reduzida a termo pela Ouvidoria;

III - mensagem via fac-símile;

IV - comunicação via *Internet*, com utilização do serviço da Ouvidoria a ser disponibilizado pelo Ministério Público.

Art. 5º. O cargo de Ouvidor do Ministério Público do Estado de Rondônia será exercido por membro do Ministério Público que esteja em atividade, com mais de 10 (dez) anos na carreira, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. No mesmo procedimento eleitoral será eleito o suplente do Ouvidor do Ministério Público, para igual mandato.

§ 2º. O processo eleitoral será regulamentado por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º. Durante o exercício do mandato, e por prazo igual ao mandato após seu término, o membro do Ministério Público nomeado Ouvidor estará impedido de exercer outros cargos, ou funções, ou candidatar-se a qualquer cargo eletivo na Instituição.

Art. 6º. O Ouvidor do Ministério Público poderá ser destituído do cargo pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, em casos de abuso de poder ou grave omissão no cumprimento dos deveres do cargo, mediante representação fundamentada de cidadão, entidade representativa, autoridade ou membro do Ministério Público.

§ 1º. Recebida a proposta pelo Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Ouvidor do Ministério Público, fazendo-lhe a entrega de cópia integral do requerimento. No mesmo prazo, e da mesma forma, será cientificado o Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º. No prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta, o Ouvidor poderá oferecer contestação e requerer a produção de provas.

§ 3º. Encerrada a instrução, será marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, reunião para julgamento, facultando-se ao Ouvidor do Ministério Público fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça procederá a colheita dos votos.

§ 4º. Aprovada a proposta de destituição, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, que fará expedir o ato de destituição, bem como o de nomeação do suplente eleito, para exercer o cargo de Ouvidor do Ministério Público até o final do mandato, cientificando o Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 5º. Caso seja rejeitada a proposta de destituição, os autos serão arquivados, remetendo-se cópia ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 7º. A Ouvidoria, órgão auxiliar do Ministério Público, integrará a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 8º. A estrutura funcional e os procedimentos internos serão definidos por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º. A Ouvidoria será instalada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de maio de 2006.

  
Deputado Carlos de Oliveira  
Presidente